

## A APLICAÇÃO EQUIVALENTE DA TABELA TUNEP SOBRE OS SERVIÇOS PRESTADOS AO SUS

De acordo com o artigo 198 da Constituição Federal, as ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema única (“Sistema Único de Saúde”) integrado por todas as entidades que compõe a Federação, sendo que as instituições privadas participam de forma complementar do SUS mediante contrato ou convênio firmados com o Poder Público.

Embora o 12º, do artigo 26 da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, disponha que a fixação dos critérios, valores, formas de reajuste e de pagamento da remuneração às instituições privadas, a ser realizada pela direção do SUS, deverá garantir a efetiva qualidade de execução dos serviços contratados, fato é que a "Tabela de Procedimentos do SUS" encontra-se, há muito tempo, defasada, não refletindo os verdadeiros custos de cada uma das atividades realizadas.

A Tabela de Procedimento do SUS não vem sendo reajustada de forma adequada a refletir, periodicamente, o aumento dos custos das diversas atividades de saúde realizadas (procedimentos hospitalares, clínicos e demais tratamentos de saúde), a demandar análise contábil/financeira do impacto do aumento de custos em cada procedimento de saúde, inclusive naqueles previstos pela Portaria nº 98, de 6 de janeiro de 2017, do Ministério da Saúde.

Além da Tabela de Procedimento do SUS, que é justamente a tabela pela qual o Poder Público remunera as entidades privadas que prestam serviços complementares de saúde à população em geral, o Poder Público prevê ainda uma outra Tabela, a Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos (“TUNEP”), elaborada pela Agência Nacional de Saúde Complementar (“ANS”), pela qual as operadoras de planos privados de assistência à saúde devem ressarcir o SUS por atendimentos de seus usuários pela rede pública de saúde.

Ainda que se trate do mesmo serviço de saúde, a Tabela Tunep prevê valores bem superiores àqueles previstos para a Tabela do SUS, havendo, portanto, flagrante incongruência entre as duas Tabelas, pois enquanto o SUS espera receber das operadoras de planos de saúde os valores dispostos na tabela TUNEP por cada procedimento por ela realizado aos consumidores de planos privados de assistência à saúde, esse mesmo órgão pretende remunerar os entes privados com os valores extremamente defasados contidos na "Tabela de Procedimentos do SUS", que, correspondem a, pelo menos, metade dos valores previstos para os mesmos procedimentos na tabela TUNEP.

Ocorre, contudo, que o Poder Público não pode visar o lucro, especialmente em se tratando de relevantes serviços de saúde, sendo que tal incongruência da postura estatal, a revelar a gritante defasagem da Tabela de Procedimentos do SUS, não vem passando despercebida do Poder Judiciário, que vem aplicando para fins de revisão dos valores das atividades de saúde a Tabela TUNEP.

Dessa forma, diante da impossibilidade de o Poder Público praticar preços diferenciados pela mesma atividade de saúde e em razão da evidente defasagem dos valores constantes na Tabela de Procedimentos do SUS, a comprometer a eficiência dos serviços prestados ao SUS, e a própria sobrevivência das entidades privadas que há anos se dedicam a prestar serviços ao SUS, há a possibilidade de se requerer judicialmente, com ótimas chances de êxito, a revisão dos valores de procedimentos fixados pelo SUS com a aplicação daqueles valores previstos na Tabela TUNEP, o que resultará no:

- (i) pagamento das diferenças entre o valor da Tabela de Procedimentos do SUS (Portaria nº 98, de 6 de janeiro de 2017, do Ministério da Saúde) e da Tabela TUNEP, corrigidas monetariamente, aplicando-se tal diferença no período compreendido entre os cinco anos anteriores a partir do ajuizamento da correspondente ação e a data do final da ação, com o seu trânsito em julgado;

Em razão da parceria, de longa data, do Escritório com a Associação Brasileira dos Centros de Diálise e Transplante – ABCDT, o montante correspondente a 5% dos honorários cobrados ao final do processo, a título de êxito, sobre a quantia obtida, serão destinados em favor da ABCDT para custear as suas importantes atividades.

Sem mais para o momento, à disposição para o esclarecimento de eventuais dúvidas.

\*\*\*

**Sawaya & Matsumoto Advogados**

**Luiz Rogério Sawaya/Alexandre Venzon Zanetti**